

PROJETO DE LEI Nº de 2016
(Da Sra. JOSI NUNES)

Acrescenta o §7º ao art.76 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, a fim de dispor sobre o cabimento da transação penal para os crimes de ação penal privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, a fim de dispor sobre o cabimento da transação penal nas infrações penais de menor potencial ofensivo quando se tratar de ação penal de iniciativa privada.

Art.2º O art.76 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.76.....

.....

§7º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo, quando se tratar de crime de menor potencial ofensivo processado mediante ação penal de iniciativa privada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 76 da Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995 especifica o instituto da transação penal, aduzindo que havendo representação ou tratando-se de ação penal pública incondicionada e não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público pode propor a transação penal. Assim, vê-se que esse dispositivo legal apenas englobou a ação penal pública, seja ela pública incondicionada ou condicionada à representação da vítima.

Verifica-se, dessa maneira, que há na lei uma lacuna, pois não se tratou, no artigo acima elencado, do cabimento da transação penal nos crimes de ação penal privada. A presente proposição vem suprir tal lacuna, a qual inclusive ofende o princípio da razoabilidade. Não há motivo razoável para permitir-se a transação penal nos crimes de ação penal pública e não fazê-lo com relação aos crimes de ação penal privada.

Importante destacar que se a vítima pode renunciar à propositura da ação ou oferecer a queixa, que é o mais, certamente poderá realizar o menos, é dizer, propor a transação penal. Além disso, considerando que o nosso ordenamento constitucional assegura o tratamento menos gravoso ao réu, é de se permitir que a vítima possa lançar mão do instrumento da transação penal caso vislumbre ser a melhor solução para o caso concreto.

Ademais, como o cabimento da transação penal nos crimes de ação penal privada é uma decorrência lógica do sistema, tal instituto vem sendo utilizado em todo país. Nesse sentido, toma-se o seguinte julgado como exemplo claro dessa prática:

*“TJ-DF - Apelacao Criminal no Juizado Especial APJ
20130111250787 DF 0125078-78.2013.8.07.0001 (TJ-DF)*

*Data de publicação: 11/06/2014. Ementa: PENAL E
PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
QUEIXA-CRIME. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. CRIMES DE
AÇÃO PENAL PRIVADA. OPORTUNIDADE E
DISPONIBILIDADE. **PROPOSTA DE TRANSAÇÃO
PENAL. LEGITIMIDADE DO QUERELANTE PARA A***

FORMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO QUERELADO. AUDIÊNCIA DE TRANSAÇÃO. QUERELANTE NÃO INTIMADO. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. 1. TRATANDO-SE DE AÇÃO PENAL PRIVADA, REGIDA PELOS PRINCÍPIOS DA OPORTUNIDADE E DA DISPONIBILIDADE, CONSOANTE ASSENTADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (APN .634/RJ, REL. MINISTRO FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 21/03/2012, DJE 03/04/2012), CABE AO QUERELANTE - E NÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE EM TAIS CASOS ATUA NA CONDIÇÃO DE CUSTOS LEGIS - A INICIATIVA DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL, NÃO SENDO A CONCESSÃO DE TAL BENESSE UM DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO. 2. PADECE DE NULIDADE A DECISÃO QUE CHANCELA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL, ACOLHIDA POR DECISÓRIO ÚNICO, A ENGLOBAR OS DELITOS DE AMEAÇA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA, SENDO ESTES ÚLTIMOS DE AÇÃO PENAL PRIVADA, EM AUDIÊNCIA PARA A QUAL O QUERELANTE, LEGITIMADO PARA FORMULAR A PROPOSTA, SEQUER FORA ESPECIFICAMENTE INTIMADO. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ANULAR A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA TRANSAÇÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO I. JUÍZO DE ORIGEM, A FIM DE QUE POSSA TER PROSSEGUIMENTO O FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE TRANSAÇÃO”.

Nesse diapasão, a alteração legislativa mostra-se benéfica, pois promove a adequação da Lei 9.099/95 à realidade concreta, suprimindo-se uma lacuna legislativa.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputada JOSI NUNES